



Cartilha de

Direitos Autorais

Apoio institucional:

GRUPO **GLOBO**

Comissão de Direitos Autorais, Direitos
Imateriais e Entretenimento (CDADIE)

Realização:

OABRJ

OABRJ

Presidente da OAB/RJ
Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento

Presidente:
Fábio de Sá Cesnik

Vice-Presidente:
Cláudio Lins de Vasconcelos

Secretário:
Daniel Pitanga Bastos de Souza

Membros:

Allan Rocha de Souza	Gloria Cristina Rocha Braga
Attilio José Ventura Gorini	Gustavo Martins de Almeida
Bruno Costa Lewicki	Gustavo Surerus de Carvalho
Carla da Silva de Britto Pereira	José Eduardo de Vasconcellos Pieri
Carlos Affonso Pereira de Souza	Leandro José Luz Riodades de Mendonça
Clarissa Kede Lima Jallad	Marcelo Martins de Andrade Goyanes
Cristiane Oliveira de Almeida	Marcelo Quintanilha Salomão
Daniela Câmara Colla	Paula Heleno Vergueiro
Daniela Ribeiro de Gusmão	Paulo Parente Marques Mendes
Daniele Ramos Venezia dos Santos	Pedro Marcos Nunes Barbosa
Dario Corrêa	Ricardo Brajterman
Deborah Fisch Nigri	Roberto Drago Pelosi Jucá
Fernanda Freitas Silva	Sergio Vieira Branco Júnior

Colaborador:
Guilherme Capinziki Carboni

Subcomissão da Cartilha de Direito Autoral:
Cristiane Oliveira de Almeida
Gloria Cristina Rocha Braga

**Contribuíram com o texto original
da “Cartilha de Direito Autoral”:**

Cristiane Pereira de Oliveira

Daniel Nusman

Eduardo Tibau de Vasconcellos Dias

Gloria Cristina Rocha Braga

Maurício Lopes de Oliveira

Adriana Brasil Guimarães

Sydney L. Sanches

Eduardo G. Senna

Palavra do Presidente

É ainda sob a influência do enorme contentamento em ter visto nossa cidade do Rio de Janeiro como palco da XXII Conferência Nacional dos Advogados, o maior evento da advocacia brasileira, que reuniu no final do último mês de Outubro mais de 18 mil advogados em torno do tema central *Constituição Democrática e Efetivação dos Direitos*, que tenho a satisfação de apresentar a todos, advogados ou não, que lidam de alguma forma com obras intelectuais nas áreas artística, literária, científica e de comunicação, a presente Cartilha de Direitos Autorais, elaborado pela Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ.

Com efeito, foram debatidos na XXII Conferência Nacional inúmeros temas relativos à efetividade dos direitos conquistados com a Constituição de 1988, que completou 25 anos de vigência, e a edição desta cartilha reacende a discussão acerca das garantias constitucionais à liberdade de criação, de expressão e de amplo acesso às fontes de cultura.

A OAB/RJ, ao elaborar e distribuir ao público em geral a presente cartilha, cumpre uma de suas mais importantes tarefas institucionais e espera contribuir para o debate sobre os direitos autorais, assunto estratégico para a cultura brasileira, e cujo grande desafio contemporâneo consiste em atingir o justo equilíbrio entre os legítimos interesses

de autores, investidores e cidadãos brasileiros, que desejam cada vez mais acessar a cultura como parte de sua formação humana integral.

Boa leitura a todos,

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente da OAB/RJ

Sumário

Apresentação	9
1 Noções Introdutórias	11
2 Obras Protegidas	15
3 Os direitos patrimoniais	21
4 Direitos autorais: relação com direitos afins	25
5 Algumas perguntas e respostas	27
6 Legislação correlata	31
7 Órgãos e associações	33

Apresentação

O fenômeno criativo se confunde com a existência do próprio homem.

Desde a Antiguidade, e em todos os momentos fundamentais para o avanço cultural dos povos, a figura do criador intelectual assumiu papel fundamental.

Por conta disso e com o passar dos anos, foi-se sentindo a necessidade de se proteger a criatividade, percebida como de crucial importância para o desenvolvimento da sociedade. A proteção da criação e do criador, ao longo da história da humanidade, reconheceu o processo criativo com verdadeiro instaurador de discursos e ideias inovadoras.

Assim sendo, o estudo do Direito Autoral tem despertado no mundo pós-moderno grande interesse de todos os atores sociais: os próprios criadores intelectuais e os meios de comunicação, os leitores e usuários diversos, os governos e a sociedade como um todo.

Garantir o direito daqueles que criam, a integridade de suas obras artísticas, literárias e científicas e a justa difusão dessas criações pelos mais variados meios e das mais diversas formas, tem sido um grande desafio para os governos do mundo.

Esta Cartilha de Direitos Autorais não pretende, nem poderia, exaurir o assunto, mas tem como função principal esclarecer rapidamente

dúvidas conceituais sobre a matéria e remeter os mais curiosos a um estudo mais aprofundado.

A Comissão de Direito Autoral, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB-RJ também está à disposição para esclarecer dúvidas e discutir assunto sempre tão instigante.

Fábio de Sá Cesnik

Presidente da Comissão de Direito Autoral,
Direitos Imateriais e Entretenimento

1 Noções introdutórias

O estudo do Direito Autoral é relativamente recente, se comparado, por exemplo, ao Direito Civil, tendo se desenvolvido a partir da invenção dos tipos móveis por Johan Gutemberg, em 1450. Tal descoberta propiciou o nascimento da imprensa e conseqüentemente a possibilidade de se copiar os escritos da época em maior escala. A partir daí, as legislações do mundo têm se preocupado em proteger o criador e a criação, reconhecendo suas importâncias para a difusão da cultura.

Iniciaremos a presente Cartilha de Direito Autoral conceituando os termos mais utilizados e necessários ao entendimento da matéria.

PROPRIEDADE INTELECTUAL: É o ramo do Direito Civil que protege a criação humana exteriorizada das mais diversas formas, tais como: invenções em todos os campos da atividade humana, descobertas científicas, marcas industriais, desenhos e modelos industriais de comércio e de serviço, nomes e denominações comerciais, obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas intérpretes e executantes, fonogramas e emissões de empresas de radiodifusão.

AUTOR: É a pessoa física criadora de obras artísticas, literárias ou científicas. Figura central da relação entre a criação e a utilização dessas criações pela sociedade, o autor goza de direitos exclusivos de disposição, podendo autorizar ou proibir qualquer utilização de suas criações, salvo raras exceções contidas na legislação em vigor.

DIREITO DE AUTOR: Conjunto de normas jurídicas que visa proteger as relações entre o criador e aqueles que utilizam suas obras artísticas, literárias ou científicas.

DIREITO CONEXO: Também denominado “direito vizinho”, o direito conexo ao do autor protege os intérpretes, executantes, partícipes da obra protegida, produtores de fonograma e as empresas de radiodifusão.

DIREITO AUTORAL: Estuda os direitos de autor e os que lhes são conexos. Possui natureza jurídica dúplice, caracterizada por direitos de natureza real (patrimonial) e natureza pessoal (moral). A Lei de Direito Autoral (LDA) brasileira é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Existe ainda uma vasta legislação correlata, indicada ao final desta Cartilha, que se baseia, tal qual a LDA, nos acordos e convenções internacionais firmados pelo Brasil, bem como as disposições contidas na Constituição Federal (art. 5º, incisos XXVII e XXVIII).

TITULAR DE DIREITO AUTORAL: Pessoa física ou jurídica que, não necessariamente sendo autora, exerce os direitos sobre as criações. Essas pessoas podem exercer tais direitos por delegação do próprio autor, por determinação legal, ou mesmo em razão de sucessão *mortis causa*.

DIREITO PATRIMONIAL: São aqueles que se referem principalmente à utilização econômica de obra intelectual, por qualquer processo técnico já existente ou ainda a ser inventado, caracterizando-se como o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor de suas próprias criações. São negociáveis e transferíveis. Os direitos patrimoniais do autor estão listados de forma exemplificativa na lei autoral brasileira e, fundamentalmente, são: direito de reprodução, de distribuição, de comunicação ao público, de sequência, de inclusão em base de dados e em obras audiovisuais.

DIREITO MORAL: São aqueles direitos que se referem à relação permanente que une os criadores intelectuais às suas criações, refletindo prerrogativas pertinentes à personalidade dos próprios criadores. Por esses motivos, são inalienáveis e irrenunciáveis. Estão listados na lei autoral vigente de forma exaustiva e são: o de ter o nome divulgado em qualquer utilização da obra, o de reivindicar a autoria da obra, o de conservar a obra inédita, o de assegurar a integridade da obra, o de modificar a obra antes ou depois de sua utilização, o de retirar a obra de circulação ou suspender utilização já autorizada, em caso de implicarem afronta à sua honra ou reputação; o de ter acesso a exemplar único para preservação da sua memória.

OBRAS PROTEGIDAS: são as criações do espírito humano, marcadas pela originalidade criativa e que podem ser exteriorizadas das mais diversas formas, sendo objeto da proteção de que trata a legislação autoral. São: obras literárias expressas das mais variadas formas, fotografias, músicas, obras audiovisuais, programas de computador, desenhos e pinturas, obras científicas etc. (art. 8º. da Lei nº 9.610/98).

O QUE NÃO ESTÁ PROTEGIDO PELA LEGISLAÇÃO AUTORAL: Embora possam ser alvo de proteção por outro ramo do Direito, a lei autoral excluiu de sua proteção as ideias em si e o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras, os procedimentos normativos, os projetos ou conceitos matemáticos, os esquemas, planos e regras para realização de jogos, os formulários, os textos de tratados, leis, convenções, decretos, decisões judiciais e afins; as informações de uso comum como as de calendários, agendas e legendas; os nomes e títulos isolados.

LIMITAÇÕES AO DIREITO DE AUTOR: Os direitos exclusivos dos autores disporem sobre a utilização de suas criações são limitados pela legislação.

Essas limitações são listadas de forma exaustiva e sua interpretação é restritiva. Estão dispostas nos artigos 46 a 48 da lei autoral vigente.

DURAÇÃO DA PROTEÇÃO: A proteção às obras artísticas, literárias e científicas perdura por toda a vida dos autores e é transmissível a seus herdeiros. Com a morte dos autores a obra continua protegida e, a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente se inicia a contagem dos 70 anos restantes de proteção. Excepcionalmente, no caso da proteção sobre obras fotográficas e audiovisuais a contagem dos 70 anos não se relaciona com o falecimento dos autores, mas apenas com a publicação das obras, ou seja, é contado a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente ao da publicação da fotografia ou da obra audiovisual. O mesmo ocorre em relação aos fonogramas, às emissões das empresas de radiodifusão e às interpretações.

DOMÍNIO PÚBLICO: Finda a proteção, a obra sai do domínio do autor e de seus herdeiros e entra em domínio público, podendo ser utilizada sem autorização. Também pertencem ao domínio público as obras de autores falecidos sem sucessores e as de autor desconhecido, ressalvada a proteção ao conhecimento étnico e tradicional. Compete ao Estado defender a integridade e a autoria da obra caída em domínio público. As disposições pertinentes ao domínio público estão nos artigos 41 a 45 da LDA.

2 Obras protegidas

A Lei nº 9.610/98 (LDA) enumera os tipos de obras intelectuais protegidas pelo direito autoral. É importante ressaltar, entretanto, que a relação de obras mencionadas na lei é apenas exemplificativa, não sendo, portanto, exaustiva. Uma obra para ser protegida deve estar marcada pela originalidade, traduzida por uma verdadeira contribuição individual do autor, devendo ainda ser diferente de outra obra já existente.

OBRA LITERÁRIA: Qualquer texto está protegido pela LDA, seja ele de ficção ou de informação, desde que esteja revestido de originalidade. A exploração da obra literária se faz normalmente por meio de um contrato de edição firmado entre o autor e uma pessoa física ou jurídica a quem se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de publicá-la e divulgá-la. O contrato deve especificar o número de exemplares, o prazo da edição, a remuneração do autor, forma de pagamento e controle, entre outras obrigações das partes. Note-se que compete ao editor fixar o preço da venda, não podendo ele, contudo, elevar o preço de forma a prejudicar a circulação da obra (art. 60 da LDA).

OBRA AUDIOVISUAL: Obra audiovisual é definida pela LDA, art. 5º, VIII, “i”, como “a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo,

bem como dos meios utilizados para sua veiculação”. Incluem-se nesta categoria os filmes para exibição pública em telas, as novelas, seriados, desenhos animados, minisséries e programas de TV. A realização e divulgação de uma obra audiovisual envolve, em geral, várias pessoas titulares de direitos e obrigações diversas, tais como o autor do argumento literário, o compositor da trilha sonora, o diretor, o produtor, artistas e intérpretes. Ressaltamos abaixo algumas das peculiaridades que diferem a obra audiovisual das outras obras protegidas pelo direito autoral:

Uma obra audiovisual possui três co-autores: o autor do tema, assunto ou argumento literário, musical, lítero-musical e o diretor (art. 16 da LDA);

A remuneração dos co-autores poderá compreender um percentual correspondente à utilização econômica da obra (art. 84 da LDA), além dos proventos referentes à criação da obra, se for o caso;

Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual (art. 25 da LDA);

O produtor é “a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado (art. 5º, XI da LDA). É por meio do contrato de produção que o autor confere ao produtor/empresário o direito de fixação da obra para sua exploração econômica; o contrato de produção deverá estabelecer a remuneração devida pelo produtor aos

coautores da obra e aos artistas intérpretes e executantes (art. 82, I, da LDA).

OBRA DE ARTES PLÁSTICAS: É aquela que se manifesta por meio de componentes visuais e táteis, como o desenho, a pintura e a escultura. Note-se que é transmitido ao adquirente de obra de arte plástica o direito de expor a obra, mas não o direito de reproduzi-la. A autorização para reproduzir a obra, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e presume-se onerosa. Destaca-se também o direito do autor de preservação da memória da sua obra, materializado no art. 24, VII da LDA. De acordo com este dispositivo, o autor tem o direito de ter acesso a exemplar único e raro de sua obra para o fim de preservar a sua memória através de processo fotográfico ou audiovisual. Por outro lado, a LDA também confere proteção às cópias de obras de artes plásticas feitas pelo próprio autor.

OBRA FOTOGRÁFICA: A fotografia enquadra-se, para efeitos legais, na categoria de obras artísticas. É garantido ao fotógrafo, de acordo com o art. 79 e parágrafos da LDA, o direito de reprodução e venda de sua obra, observadas as restrições relacionadas aos retratos. Note-se que aquele que deseja reproduzir uma obra fotográfica, por qualquer meio, deve preocupar-se com pelo menos duas autorizações escritas: a do fotógrafo ou titular dos direitos de reprodução, caso tenham sido cedidos ou licenciados esses direitos, e a autorização de quem figura no retrato ou a do autor de obra plástica ou desenho fotografado que não se encontra exposto publicamente.

OBRA MUSICAL: São protegidas pelo direito autoral as composições musicais, tenham ou não letra (art. 7º, V, da LDA). A fixação da interpretação da obra musical, que geralmente ocorre em um suporte

material (CD, LP e K7), é chamado de fonograma (art. 5º, IX, da LDA). A inclusão da obra musical em fonograma depende de autorização prévia e expressa do autor (art. 29, V, da LDA). A música é uma modalidade de obra artística que permite um grande número de processos de reprodução em suportes materiais e também diversas formas de exploração, que geram uma gama de direitos para os autores, intérpretes, editoras musicais e gravadoras. A exploração da obra musical geralmente não é feita diretamente pelo autor da obra, mas sim por terceiros, pessoa física ou jurídica, contratados para esse fim. Um dos contratos mais comuns no meio musical é o de cessão, por meio do qual o autor e/ou intérprete cedem seus direitos autorais e conexos à produtores artísticos ou empresários para que estes explorem economicamente a obra. O autor pode ainda contratar uma editora musical para promover, divulgar, autorizar a inclusão de suas obras em produtos fonográficos no mercado e administrar o resultado econômico da exploração dessas obras. O produtor fonográfico (a gravadora) tem a responsabilidade econômica da fixação do fonograma. É titular de direitos conexos que lhe permitem autorizar ou proibir, no tocante aos fonogramas, a sua reprodução, distribuição, execução pública e quaisquer outras modalidades de utilização (art. 93 da LDA).

OBRA DRAMÁTICA: A obra dramática é a obra que demanda representação, como, por exemplo, a peça de teatro. A sua característica é ser um texto, assim protegido, que possui a potencialidade de ter uma representação cênica. Não há que se confundir, entretanto, a obra dramática com a sua representação, que é apenas uma das formas de utilização da obra dramática, certamente a mais típica. Nesse sentido, vale ressaltar que a encenação propriamente dita não seria objeto de

proteção pelo direito de autor, mas somente os direitos conexos dos artistas intérpretes da obra.

OBRA ARQUITETÔNICA: O direito autoral do criador é reconhecido na lei que regula a profissão de arquiteto. De fato, o art. 17 da Lei nº 5.194/66, determina que “os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborou.” Na obra arquitetônica, existe uma ideia que se exprime através de projetos, desenhos ou plantas mas que só se concretiza nos edifícios e construções que materializar. Esta aparente dicotomia existente entre o projeto arquitetônico e a sua materialização provoca algumas dúvidas quanto à reprodução desse tipo de obra. Note-se ainda que o autor pode repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Após o repúdio, se o proprietário da construção insistir em dar como sendo do arquiteto a autoria do projeto repudiado, responderá ele por perdas e danos que causar ao arquiteto (art. 26 da LDA).

SOFTWARE: O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico de proteção referente às obras literárias. É o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei do Software. O software, em geral, não pode ser objeto de patente, como determina o art. 10, V, da Lei nº 9.279/96, a Lei da Propriedade Industrial. O software é definido pelo art. 1º da Lei de Software como a “expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza,

de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”. É protegido por 50 anos, com registro facultativo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, a critério do autor.

3 Os direitos patrimoniais

São vários os direitos patrimoniais do autor. Eles estão listados de forma exemplificativa na lei autoral brasileira. É importante ressaltar que, conforme prevê a legislação, para cada forma de utilização das obras artísticas, literárias ou científicas, se faz necessária uma autorização prévia e expressa do autor. Assim, por exemplo, o compositor deve autorizar a inclusão de sua música em um fonograma (gravação) e também a eventual execução em uma boate dessa mesma música já gravada. São momentos distintos, direitos distintos. A seguir serão conceituados os principais direitos patrimoniais previstos:

DIREITO DE REPRODUÇÃO: Direito de autorizar qualquer cópia tangível de obra artística, literária, científica ou de fonograma, incluindo seu armazenamento permanente ou temporário em banco de dados eletrônicos. Reproduzir obras protegidas e fonogramas é em última análise permitir-lhes a cópia, sob qualquer forma ou processo. Há, porém, exceções à essa regra geral, como por exemplo a reprodução da obra para uso exclusivo de deficientes visuais ou “a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”, como estabelecido pelo art. 46, II, da LDA. A LDA, aliás, não fornece uma definição para “pequenos trechos”, nem estabelece uma porcentagem

da obra que pode ser reproduzida. Entende-se, entretanto, que pequeno trecho seria um fragmento da obra que não abrange sua substância. A reprodução pode ser gráfica (livros, partituras impressas), mecânica (gravação de filmes) ou fonomecânica (fixação de fonogramas). Na música, os direitos fonomecânicos nada mais são do que os direitos decorrentes da venda das cópias dos fonogramas que contêm obras musicais fixadas. A violação do direito de reprodução é denominada contrafação, sendo costumeiramente conhecida como pirataria.

DIREITO DE DISTRIBUIÇÃO: Direito de autorizar a colocação à disposição do público de cópia ou original de obra artística, literária, científica, de fonograma, ou de qualquer interpretação fixada, por meio de venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse. A distribuição pode ocorrer pela simples colocação de cópias ou originais em pontos de venda ou locação, ou ainda, pela disponibilização das obras e produções protegidas mediante cabo, fibra ótica, satélite ou afins que permitam a seleção pelo usuário. O exercício do direito de distribuição possibilita ao autor pôr ao alcance do público as cópias ou os originais de suas criações.

DIREITO DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO: Direito de autorizar a colocação ao alcance do público das obras artísticas, literárias ou científicas, dos fonogramas e interpretações, por qualquer forma ou processo, tal qual, a execução ao vivo, a transmissão, exibição audiovisual ou radiodifusão. A comunicação ao público pode acontecer sob a forma de representação pública ou execução pública.

REPRESENTAÇÃO PÚBLICA: Comunicação ao público de obras teatrais de qualquer gênero, tenham ou não música, mediante a participação

de artistas, em locais de frequência coletiva ou pela transmissão, radiodifusão ou exibição audiovisual. Ocorre uma representação pública, por exemplo, na apresentação de uma peça em um teatro.

EXECUÇÃO PÚBLICA: Comunicação ao público de obras musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas ou a utilização de fonogramas ou obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão por qualquer forma ou modalidade, e a exibição audiovisual. Ocorre uma execução pública musical, por exemplo, na execução de músicas em espetáculos musicais ou na sonorização de ambientes. Os compositores, editores musicais, gravadoras, intérpretes e músicos, em geral, estão organizados em associações destinadas à gestão coletiva dos seus direitos de execução pública musical. No Brasil, existem 9 associações para este fim, mencionadas ao final desta cartilha. A cobrança e a distribuição dos valores relativos aos direitos de execução pública no Brasil são atribuídas pelas associações ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

DIREITO DE SEQUÊNCIA: Direito do autor de obras de artes plásticas ou de manuscritos originais de perceber um acréscimo, de no mínimo 5% (cinco por cento), pelo eventual aumento do preço de revenda de sua obra. Caso o autor não receba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor ou o leiloeiro, quem quer que tenha realizado a operação, serão considerados depositários da quantia devida ao autor. Esse direito, irrenunciável e inalienável, embora esteja previsto em nossa lei, pouco é exercido por seus titulares. Existe no Brasil uma associação de gestão coletiva voltada, dentre outras atribuições,

para a administração deste direito. Essa associação é a AUTVIS, cujo endereço está ao final desta cartilha.

DIREITO DE SINCRONIZAÇÃO: Direito de autorizar a inclusão de obras musicais ou lítero-musicais em produções audiovisuais. Os autores ou titulares dos direitos sobre as composições musicais devem autorizar a inclusão de suas canções em obras audiovisuais e para tanto precisam ser consultados previamente.

4 Direitos autorais: Relação com afins

Há alguns direitos e conceitos jurídicos que não são protegidos pelo Direito Autoral mas que guardam uma estreita relação com a matéria, tal como o direito de imagem, a propriedade industrial, neste campo destacando-se as marcas e as patentes.

DIREITO DE IMAGEM: O direito de imagem está previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. É um dos direitos da personalidade, intransmissível e irrenunciável. De acordo com o art. 20 do Código Civil, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, sem a devida autorização, poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou se destinarem a fins comerciais.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL: Enquanto os direitos autorais têm como principal objetivo proteger o autor e, por extensão, as obras intelectuais de carácter estético por ele criadas, a propriedade industrial tem como objeto obras de carácter utilitário, industrial ou comercial. A proteção da primeira categoria independe de registro, sem o qual a propriedade industrial não subsiste. A proteção da propriedade industrial está prevista na Lei nº 9.279/96.

MARCAS: As marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, usados para distinguir o produto ou serviço do titular da marca de outro produto ou serviço idêntico ou semelhante, de origem diversa. Em outras palavras, as marcas servem para identificar a origem e procedência de produtos e serviços disponíveis no mercado. O registro de marcas é efetuado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e tem validade de 10 anos prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos.

PATENTES: Patentes são invenções que, para serem patenteáveis, devem atender os requisitos de novidade, atividade inventiva (não óbvia) e aplicação industrial. Não podem, entretanto, ser objeto de patente as descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos, concepções puramente abstratas; esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; programas de computador em si; regras de jogo; métodos operatórios ou cirúrgicos bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico e o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos contados da data de depósito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

5 Algumas perguntas e respostas

QUAL É O SIGNIFICADO DO SÍMBOLO ©? Tal símbolo, que costuma anteceder um nome próprio e que, no Brasil, pode ser comumente observado na quarta página dos livros aqui editados, por exemplo em *Ensaio sobre a lucidez*, (Cia. Das Letras, 2004), significa *copyright*. Isto quer dizer que a pessoa identificada – no caso: © José Saramago – detém o direito de exclusivo sobre o copiar a obra.

COPYRIGHT É DIREITO DE AUTOR? Não. O sistema anglo-saxão do *copyright* difere do de direito de autor. Os nomes respectivos já dão-nos conta da diferença: de um lado, tem-se um direito à cópia (*copyright*), do outro, um direito de autor; neste, o foco está na pessoa do direito (o autor); naquele, no objeto do direito (a obra) e na prerrogativa patrimonial de se a poder copiar.

O QUE É GHOST-WRITER? Trata-se de uma pessoa que escreve anonimamente obra literária encomendada por alguém que, fazendo-se passar por autor, a assina. Consta que o escritor Alexandre Dumas se utilizava da pena de um *ghost-writer*. Revela-nos o historiador francês Gilles Lepouge ser corrente à época de Dumas que a coluna diária que o criador de *Os Três Mosqueteiros* mantinha num folhetim parisiense seria, na verdade, escrita por um certo senhor Hecquet. Lepouge levantou que, certa vez, Dumas recebeu a informação de que Hecquet falecera na madrugada. Correu então a redigir o texto que concluiu

antes do fechamento da edição do periódico. O editor, porém, ao receber o texto das mãos de Dumas, revela-lhe já possuir um escrito para a coluna, recebido havia pouco. Hecquet tinha, ele também, o seu próprio escritor fantasma.

O CONTRATO DE GHOST-WRITING É COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE DIREITO DE AUTOR? O autor, *in casu*, o *ghost-writer*, tem o direito moral à paternidade, podendo, portanto, vir a requerer que lhe seja atribuída a autoria da obra encomendada. O direito à paternidade é um direito inalienável que coloca em xeque, quiçá mate, a essência do contrato em fulcro.

UMA PÁGINA NA INTERNET PODE SER PROTEGIDA POR DIREITO DE AUTOR? Se o conteúdo respectivo for uma criação de espírito, sim. O artigo 7º da Lei nº 9.610/98 reza que as criações podem ser fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível.

PODE-SE FOTOCOPIAR UM LIVRO? Fotocopiar é reproduzir por meio de fotocópia. O artigo 29 da Lei no. 9.610/98 dispõe que a reprodução parcial ou integral de obra protegida depende da autorização prévia e expressa do autor respectivo. É de se notar muitos livros editados no Brasil trazem, geralmente na página 4, a marca da Associação Brasileira de Direitos Reprográficos, marca esta que ostenta a frase “cópia não autorizada é crime”.

AS OBRAS TÊM QUE ESTAR REGISTRADAS PARA QUE GOZEM DE PROTEÇÃO? Não. O artigo 18 da Lei nº 9.279/98 estabelece que a proteção autoral independe de registro. O registro não é constitutivo de direito. Por exemplo: o registro de obra literária levado a termo na Biblioteca Nacional é facultativo.

AS IDEIAS PODEM SER PROTEGIDAS POR DIREITO DE AUTOR? Não. As ideias têm livre curso, disse-o já o jurista francês Henri Desbois. O artigo 8º da Lei nº 9.610/98 capitula expressamente que as ideias não são objeto de proteção.

PESSOA JURÍDICA PODE SER AUTORA? Não. Autor é sempre pessoa física, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.610/98.

EXISTE DEFINIÇÃO LEGAL DE ARTISTA? Sim. A Lei nº 6.533/78, que trata da regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversão, define artista como sendo “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. A seu turno, a LDA também define os artistas, intérpretes ou executantes – art. 5º, XIII.

SERIA PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO EDIFÍCIO APROVEITANDO O PROJETO DE ARQUITETO CONCRETIZADO EM OBRA ANTERIOR? Não. O proprietário do edifício tem direito àquela construção, mas não à obra arquitetônica nela encarnada. Nessa hipótese, aplica-se o art. 37 da LDA pois, mesmo que o proprietário tenha ficado com as plantas ou o projeto, a aquisição do original de uma obra ou exemplar não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes.

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DE UMA CONSTRUÇÃO PELA FOTOGRAFIA? O art. 48 da LDA expressamente permite que as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

6 Legislação correlata

Os direitos autorais no Brasil são regidos pela Constituição Federal (art. 5º incisos XXVII e XXVIII) e pela Lei de Direito Autoral (Lei nº 9.610/98), também encontrando disciplina nas seguintes leis:

- Lei 9.609/98 (Lei do Software), que dispõe sobre a proteção do programa de computador;
- Decreto 75.699/73 (Convenção de Berna), que regula a proteção das obras literárias e artísticas;
- Decreto 57.125/65 (Convenção de Roma), que trata dos direitos conexos;
- Decreto 1.355/94 (ADPIC ou TRIPS), que trata sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais.



7 Órgãos e associações

Os órgãos e associações de Direito Autoral constituem um importante elo do autor para a sua representação, administração de suas obras intelectuais e defesa dos seus direitos autorais. Informamos, a seguir, as principais associações existentes na área do Direito Autoral:

AMAR – ASSOCIAÇÃO DE MÚSICOS, ARRANJADORES E REGENTES

Av. Rio Branco, 18/19º Andar

CEP: 20090-000 – Centro

Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2263-0920 Fax: (21) 2263-0921

Home Page: www.amar.art.br

ABRAMUS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÚSICA

Rua Voluntários da Pátria, 360/3º Andar

CEP: 22270-010 – Botafogo

Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2226-1391 Fax: (21) 2226-1392

E-mail : abramus@abramus.org.br

Home Page: www.abramus.org.br

SBACEM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES E ESCRITORES DE MÚSICA

Praça Mahatma Gandhi, 2/salas 704-705, 710, 712, 715-716

Caixa Postal 2786 CEP: 20031-100 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2220-5685/2220-3635 Fax: (21) 2262-3141

Home Page: www.sbacem.org.br

SICAM – SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMPOSITORES E AUTORES MUSICAIS

Rua Álvaro Alvim, 31/sala 1802

CEP: 20010-030 – Cinelândia

Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2240-5210 Fax: (21) 2220-8909

SOCINPRO – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS

Av. Beira Mar, 406/sala 1205

CEP: 20021-060 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2220-3580 | Fax: (21) 2262-7625

E-mail: silvia.magda@socinpro.org.br

Home Page: www.socinpro.org.br

UBC – UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES

Rua Visconde de Inhaúma, 107

CEP: 20091-000 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2223-3233 | Fax: (21) 2516-8291

E-mail: ubc@ubc.org.br

Home Page: www.ubc.org.br

ABRAC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTORES, COMPOSITORES, INTÉRPRETES E MÚSICOS

Rua Evaristo da Veiga, 35/sala 1816

CEP: 20061-040 – Centro

Telefone: (21) 3185-1665 | Fax: (21) 2240-0343

E-mail: abrac@moltech.com.br

ANACIM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AUTORES, COMPOSITORES E INTÉRPRETES DE MÚSICA

Av. Erasmo Braga, 227/612

Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 3286-5152 / 3185-3532 Fax: (21) 2532-5887

E-mail: anacim@ig.com.br

ASSIM – ASSOCIAÇÃO DE INTÉRPRETES E MÚSICOS

Rua Evaristo da Veiga, 35/sala 701

CEP: 20031-925 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

E-mail: atendimento@assim.org.br

SADEMBRA – SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE DIREITOS DE EXECUÇÃO MUSICAL DO BRASIL

Av. Almirante Barroso, 2/5º Andar

CEP: 20031-000 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2220-9719 Fax: (21) 2220-9345

E-mail: sadembra_sadembra@click21.com.br

ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Guilhermina Guinle, 207

CEP: 22270-060 – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2537-8830 – Fax: (21) 2537-8460

e-mail: atendimento@ecad.org.br

home-page: www.ecad.org.br

ABPDEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS EDITORIAIS E AUTORAIS

Rua Visconde de Cairu, 165

CEP: 20270-050 – Tijuca – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 3234-1212 | Fax: (21) 2264-6392

e-mail: abpdea@abpdea.org.br | home-page: www.abpdea.org.br

www.abpdea.org.br/denuncie.html

ADDAF – ASSOCIAÇÃO DEFENSORA DE DIREITOS AUTORAIS

Av. Rio Branco, 18/12º andar

CEP: 20091-000 Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2253-2696 e (21) 2233-0905 Fax: (21) 2263-5173

E-mail: addaf@addaf.org.br

Home page: www.addaf.org.br

SBAT – SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS

Av. Almirante Barroso, 97/3º Andar

CEP: 20031-005 – Centro

Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2544-6966 e (21) 2240-7231 | Fax: (21) 2240-7431

E-mail: sbat@sbat.com.br

Home page: www.sbat.com.br

ABPD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE DISCO

Rua Marquês de São Vicente 99/1º andar

CEP: 22451-041 – Gávea – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2512-9908 | Fax: (21) 2259-4145

E-mail: abpd@abpd.org.br

Home Page: www.abpd.org.br

ABC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA

Rua México, 31/6º Andar

CEP: 20031-144 – Centro – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2240-8340 | Fax: (21) 2544-6771

E-mail: ccardoso@iis.com.br

ABPITV – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES INDEPENDENTES DE TELEVISÃO

Rua da Glória, 344 - Sala 703

CEP: 20241-180 – Glória – Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 3268-0877 | (11) 3071-2867

E-mail: contato@abpity.com.br

Home Page: www.abpity.com.br